



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031283-11.2023.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é embargante RAUL DA CRUZ DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2630 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração nº 1031283-11.2023.8.26.0554/50000
Comarca: Foro de Santo André – 8ª Vara Cível
Embargante: Raul da Cruz Duarte
Embargado: Banco Bradesco S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO DA PARTE. OMISSÃO SOBRE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Raul da Cruz Duarte contra acórdão proferido nos autos dos embargos de declaração nº 1031283-11.2023.8.26.0554/50000, que reformou o julgamento anterior para reconhecer a falha na prestação de serviço bancário, com consequente condenação à restituição de valores e indenização por danos morais. O embargante aponta erro material na indicação de sua qualificação e omissão quanto à majoração da verba honorária em sede recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) sanar erro material na qualificação da parte embargante; (ii) verificar a omissão na aplicação do art. 85, § 11, do CPC quanto à majoração dos honorários advocatícios em razão do provimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Verifica-se erro material na identificação do embargante, constando equivocadamente “Raul da Cruz Rodrigues” em vez de “Raul da Cruz Duarte”, devendo a decisão ser retificada nesse ponto. O acórdão foi omisso quanto à majoração da verba honorária, apesar de ter reformado a decisão anterior e mantido a sentença de parcial procedência, o que atrai a incidência do art. 85, § 11, do CPC. Reconhecida a sucumbência recursal da parte contrária, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos.

Tese de julgamento: “1. Deve ser sanado o erro material na qualificação da parte, quando constatada a incorreta indicação do nome do embargante no acórdão. 2. É devida a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art.

85, § 11, do CPC, quando houver sucumbência recursal da parte adversa e trabalho adicional do patrono vencedor nesta fase processual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, §§ 2º e 3º, e 85, § 11.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Raul da Cruz Duarte ao acórdão proferido nos autos dos embargos de declaração nº 1031283-11.2023.8.26.0554/50000 (fls. 13/22), que deu provimento ao recurso oposto pela parte autora, embargante, para reformar o v. acórdão de fls. 271/277, reconhecendo a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário, ensejando a restituição de valores e o pagamento de indenização por danos morais. Nos presentes embargos, o embargante argumenta que há erro material em sua denominação e que houve omissão na majoração da honorária em sede recursal.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta que houve erro material em sua denominação, eis que constou "Raul da Cruz Rodrigues", quando o correto é "Raul da Cruz Duarte". Aduz que houve omissão na majoração da honorária, em descumprimento ao disposto no art. 85, § 11 do CPC, pois o v. acórdão apenas determinou que a r. sentença de parcial procedência deveria ser mantida. Desta forma, pleiteia o acolhimento dos embargos, para sanar o erro material apontado.

A parte contrária foi intimada para se manifestar nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC (fls. 07).

Às fls. 09, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte embargada.

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, e, no particular, comportam acolhimento.

Logo, o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão em algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

No caso, na realidade, houve erro material na indicação da denominação do autor-embargante, eis que constou, de forma equivocada, "Raul da Cruz Rodrigues" ao invés de "Raul da Cruz Duarte", devendo tal ponto ser sanado pelo presente recurso.

Em relação à majoração da verba honorária, os presentes embargos também merecem acolhimento.

De fato, o v. acórdão acolheu os embargos de declaração opostos para manter a sentença de parcial procedência da ação, porém foi silente a respeito da honorária em grau recursal.

Assim, para sanar a omissão em questão, em razão da sucumbência recursal, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência de 15% para 20% sobre o valor da condenação.

Assim, os presentes embargos merecem acolhimento, para sanar o erro material em questão e sanar a omissão com relação à honorária em sede recursal, conforme fundamentação acima.

No mais, os demais termos do r. acórdão devem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantidos.

Insta esclarecer que, no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Posto isto, **acolhem-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA